



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL MANTIDO	Vencimento 04/07/12
<i>Alleança</i> Diretora Legislativa 04/10/2012	

Processo nº: 57.879

PROJETO DE LEI Nº 10.459

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Regula divulgação de preços de combustíveis automotivos nos postos de revenda; e de outra providência.

Arquive-se.

Alleança
Diretor



15/02
proj. 59.879

PROJETO DE LEI N.º 10.459

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maupedi</i> Diretora 30/09/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 10/09	CJR <i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer C.J. n.º: 376	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>W. Maupedi</i> Diretora Legislativa 04/10/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 13/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 589

A CJR (VOTO TOTAL - PS. 30/33) <i>W. Maupedi</i> Diretora Legislativa 12/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 12/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/06/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1909

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

Ofício 002.145112 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
W. Maupedi
Diretora Legislativa
05/06/12 031729

PUBLICAÇÃO
09/10/2009
PP 4.258/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 30/SET/09 14:06 057879

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
06/10/2009

APROVADO
Presidente
15/05/10

PROJETO DE LEI Nº. 10.459
(Paulo Sergio Martins)

Regula divulgação de preços de combustíveis automotivos nos postos de revenda; e dá outra providência.

Art. 1º. Em todo posto de revenda de combustíveis automotivos haverá:

I – painel de divulgação do preço dos combustíveis, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à construção:

1. dimensões mínimas de 0,95m X 1,80m (noventa e cinco centímetros de largura por um metro e oitenta centímetros de altura);

2. produzido em material que garanta a qualidade das informações nele contidas, com proteção contra raios ultravioleta;

3. cor de fundo a critério do revendedor;

b) quando ao texto:

1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do painel;

2. distante, no mínimo, 0,15m (quinze centímetros) das bordas do painel;

c) quanto à localização: junto à entrada do posto, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto à noite;

II – quadro informativo, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à forma:

1. dimensões mínimas de 0,50m X 0,70m (cinquenta centímetros de largura por setenta centímetros de altura);



(PL n.º 10.459 - fls. 2)

2. em material que a qualidade das informações nele contidas e com proteção contra raios ultravioleta;

3. impressão eletrostática em vinil auto-adesivo;

4. cor de fundo a critério do revendedor;

b) quanto às informações:

1. nome e a razão social do revendedor;

2. horário de funcionamento;

3. nome e número de telefone do órgão regulador e fiscalizador da atividade (Agência Nacional do Petróleo-ANP);

4. número de telefone do Centro de Relações com o Consumidor-CRC, da ANP, constando que a ligação é gratuita e que para esse órgão deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor ou distribuidor do combustível;

c) quanto ao texto:

1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do quadro;

2. distante, no mínimo, 0,05m (cinco centímetros) das bordas do quadro;

d) quanto à localização: em local visível, de modo destacado e de fácil visualização;

Art. 2º. Ao infrator serão aplicadas as penalidades previstas na Lei federal n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto federal n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.09.2009


PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.459 - fls. 3)

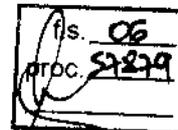
Justificativa

É comum encontrar em estabelecimentos comerciais inscrição de preços de forma irregular e não-legível, o que constitui quase sempre uma forma suspeita e abusiva de divulgação. No caso particular dos postos de combustíveis, é flagrante o fato de que vários postos, para concorrer com os vizinhos, usam um formato de preço que engana o consumidor.

Tal fato constitui-se como um abuso, considerando as premissas defendidas pelo código de defesa do consumidor, que visa em última instância protegê-lo contra os engodos da concorrência que se estabelece no mercado.

É, pois, para o que busco o apoio dos nobres Colegas de Vereança.

PAULO SERGIO MARTINS



LEI Nº 9.847, DE 26.10.1999 - DOU 27.10.1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Nota:

Esta Lei é resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.883-17, de 24.9.1999 - DOU 27.9.1999.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel;

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.

(Nota)

§ 2º. A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

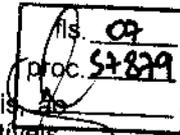
Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Nota:

A Portaria ANP nº 122, de 11.3.2008 – DOU 12.3.2008 definiu parâmetros para graduação da pena de multa aplicada em atendimento a este artigo e aos arts. 3º e 4º desta Lei.

A Portaria ANP nº 156, de 15.8.2007 – DOU 22.8.2007 definiu parâmetros para graduação da pena de multa aplicada em atendimento a este artigo e aos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:



I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(Nota)

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(Nota)

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(Nota)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(Nota)

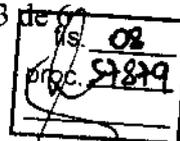
XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:



Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente;

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

(Nota)

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (NR)

(Nota)

Nota:

A Portaria ANP n° 122, de 11.3.2008 – DOU 12.3.2008 definiu parâmetros para graduação da pena de multa aplicada em atendimento a este artigo e aos arts. 2° e 4° desta Lei.

A Portaria ANP n° 156, de 15.8.2007 – DOU 22.8.2007 definiu parâmetros para graduação da pena de multa aplicada em atendimento a este artigo e aos arts. 2° e 4° desta Lei.

Art. 4°. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1°. A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2°. O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3°. Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Nota:

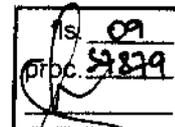
A Portaria ANP n° 122, de 11.3.2008 – DOU 12.3.2008 definiu parâmetros para graduação da pena de multa aplicada em atendimento a este artigo e aos arts. 2° e 3° desta Lei.

A Portaria ANP n° 156, de 15.8.2007 – DOU 22.8.2007 definiu parâmetros para graduação da pena de multa aplicada em atendimento a este artigo e aos arts. 2° e 3° desta Lei.

Art. 5° Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos



que deram ensejo à interdição;

(Nota)

“III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei.”

(Nota)

§ 1º. Ocorrendo à interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-se cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º. Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º. As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º. Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaprovamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º. A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º. Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º. A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º. A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º. A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação.

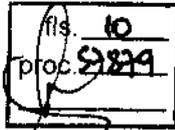
V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial.

(Nota)

§ 1º. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

(Nota)

§ 2º. Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na



data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente." (NR)

(Nota)

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando:

(Nota)

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal.

(Nota)

§ 1º. A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º. A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º. A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

(Nota)

§ 1º. As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis a responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º. Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos



sujeitos à regulação pela ANP." (NR)

(Nota)

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHAES

Presidente

 *imprimir*

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

fls.	12
proc.	59819

DECRETO Nº 2.953, DE 28.1.1999 - DOU 29.1.1999

Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, no Decreto no 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e na Medida Provisória no 1.761-8, de 13 de janeiro de 1999,

DECRETA:

CAPÍTULO I**Do Exercício da Fiscalização**

Art. 1º. A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, na forma deste Decreto.

§ 1º. A fiscalização da ANP abrangerá, também, a construção e operação de instalações e equipamentos utilizados para o exercício de qualquer atividade vinculada à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

§ 2º. A ação fiscalizadora da ANP será exercida diretamente ou por intermédio de órgãos da Administração Pública, direta ou autárquica, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênios em que sejam definidas as condições de desempenho da função, com a delegação de poderes para apuração das infrações, instrução e julgamento das autuações e aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 2º. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 3º. O servidor da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas às atividades a que se refere este Decreto é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, para a imediata apuração, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 4º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar o correspondente procedimento administrativo os servidores da ANP e os dos órgãos públicos conveniados, incumbidos da ação fiscalizadora.

§ 1º. Os agentes da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos e instalações das empresas que exerçam atividade vinculada à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, podendo requisitar as informações e dados necessários ao desempenho da função, inclusive a exibição de livros e documentos comprobatórios de exploração, produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenamento, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da aquisição, distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º. As empresas, bem como as pessoas físicas, que exerçam atividade sujeita à fiscalização da ANP são obrigadas a fornecer aos prepostos da Agência e dos órgãos públicos conveniados todas as informações necessárias ao desempenho da função.

§ 3º. O agente da fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário para garantir o exercício da sua função.

CAPÍTULO II**Do Procedimento Administrativo****Seção I****Da Autuação**



Art. 5º. O procedimento administrativo será instaurado mediante ato da autoridade competente da ANP ou do órgão público conveniado, de ofício ou com base em representação ou comunicação recebida na forma dos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 6º. A infração constará de auto específico, que conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - a descrição do fato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração;

VI - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio;

VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada, salvo com prévia autorização da ANP, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;

VIII - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula;

IX - a qualificação das testemunhas, se houver;

X - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue;

§ 1º. As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada.

§ 3º. Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão.

§ 4º. A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente de fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houver.

§ 5º. Quando a infração for verificada em livro, não se fará a apreensão deste, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, exarando-se no livro termo do ocorrido.

Art. 7º. Salvo circunstâncias especiais, lavrar-se-á o auto de infração no local em que esta for verificada.

§ 1º. No caso de infração denunciada ou comunicada à ANP ou ao órgão público conveniado, o agente da fiscalização poderá lavrar auto de infração correspondente nas dependências do próprio órgão, se as circunstâncias de fato não recomendarem a sua lavratura no local da ocorrência.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica em situação ensejadora de interdição ou apreensão, hipótese em que o respectivo auto será lavrado no próprio local da ocorrência denunciada ou comunicada.

Seção II

Da Citação e Intimação

Art. 8º. O autuado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação.

§ 1º. A citação será feita:

I - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, quando o auto for lavrado em local diverso daquele em que foi constatada a infração.

§ 2º. A contrafé do auto de infração acompanhará, obrigatoriamente, a carta de citação, quando não for entregue diretamente ao autuado, na hipótese do inciso I deste artigo.

Art. 9º. Quando a citação for feita em pessoa diversa do autuado, o agente de fiscalização indicará o nome e a qualificação do representante ou preposto e certificará, por fé, no auto, essa circunstância, sempre que possível na presença de duas testemunhas, as quais também assinarão a certidão.

Parágrafo único. A certidão deverá conter:

15	14
proc.	5899

I - indicação do lugar e a qualificação completa da pessoa que receber a citação em nome do autuado;

II - declaração da entrega da contrafé do auto;

III - a informação de que o autuado, ou seu representante ou preposto, recebeu e assinou a contrafé, ou que recusou o recebimento e a assinatura.

Art. 10. Quando o auto for lavrado em local diverso daquele onde verificada a infração, a citação será feita por carta registrada, endereçada ao estabelecimento do autuado onde ocorreu o fato e considerar-se-á efetuada na data indicada no Aviso de Recebimento - AR, que deverá ser juntado ao processo respectivo.

Art. 11. O prazo para defesa será contado em dias corridos, a partir do recebimento da citação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o vencimento ocorrer em feriado, dia santificado ou em que não haja expediente integral na ANP ou no órgão público autuante, o prazo da defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 12. As intimações dos atos do processo serão feitas mediante publicação no Diário Oficial, ou mediante carta registrada com Aviso de Recebimento, observado o disposto no artigo anterior.

Seção III

Da Defesa do Autuado

Art. 13. Na defesa a ser apresentada no prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da citação, o autuado fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova, inclusive testemunhal, que julgar necessárias.

§ 1º. As provas documentais deverão ser apresentadas, de logo, com a defesa.

§ 2º. As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independentemente de intimação, por conta e risco do autuado.

§ 3º. As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão por este custeadas e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade encarregada do julgamento.

Art. 14. A defesa do autuado poderá ser feita por ele diretamente, ou por intermédio de advogado habilitado, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. O autuado, ou seu advogado, acompanharão o procedimento administrativo e poderão ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair, mediante o pagamento da despesa correspondente, as cópias que desejarem.

Seção IV

Da Instrução e Julgamento

Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.

§ 1º. Se as diligências realizadas implicarem alteração do auto de infração, devolver-se-á ao autuado o prazo de defesa.

§ 2º. A instrução do processo compreende a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Decreto e a análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da penalidade indicada.

Art. 16. Concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

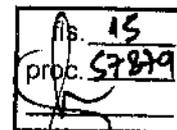
Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o processo será submetido a autoridade competente da ANP, ou do órgão conveniado, ou seu substituto legal, para julgamento.

Art. 17. A decisão da autoridade encarregada do julgamento conterà:

I - o relatório resumido da autuação e da defesa;

II - a indicação e os fundamentos da penalidade imposta, ou da nulidade ou improcedência da autuação.

Parágrafo único. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a trinta dias contados a partir da data do recebimento do processo e será comunicada ao interessado, na forma indicada no art. 12 deste Decreto.



Seção V Do Recurso

Art. 18. Das decisões proferidas nos processos administrativos de que trata este Decreto caberá recurso à Diretoria da ANP.

§ 1º O recurso, que independe de preparo e de garantia de instância, deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, em petição assinada pelo autuado ou seu advogado.

§ 2º A petição de recurso deverá ser protocolada na unidade administrativa da ANP responsável pelo processo, ou na sede do órgão conveniado, conforme o caso, com as razões do pedido de reforma da decisão, admitida a juntada de documentos novos.

Art. 19. Recebida a petição de recurso, a autoridade responsável pelo julgamento poderá, no prazo de cinco dias e em despacho fundamentado, rever sua decisão, caso em que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º. Mantida a decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria da ANP, com as considerações complementares que a autoridade julgadora entender cabíveis.

§ 2º. No despacho de encaminhamento do recurso a autoridade julgadora informará, quando for o caso, a existência de medida cautelar de interdição de estabelecimento, instalação ou equipamento, ou de apreensão de bens e produtos, porventura aplicada.

Art. 20. O recurso será decidido pelo órgão competente da ANP no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento do processo.

Parágrafo único. Confirmada a decisão, o processo será restituído ao órgão competente, para providenciar a sua execução, observado o disposto no art. 12.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 21. As infrações cometidas nas atividades a que se refere o art. 1o deste Decreto, sujeitarão os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- III - suspensão de fornecimento de produtos;
- IV - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- V - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VI - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 22. Prescrevem em cinco anos, contados da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela citação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

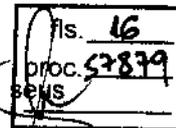
Art. 23. Na aplicação das penalidades previstas neste Decreto, a ANP, ou o órgão público conveniado para a fiscalização, poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis ou ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes da infração apurada.

Seção I Da Multa

Art. 24. A pena de multa consiste na obrigação de pagar a quantia em dinheiro fixada na decisão final proferida no processo administrativo correspondente.

Art. 25. Na fixação do valor da multa a autoridade responsável pelo julgamento levará em conta, fundamentadamente, a gravidade da infração, as conseqüências dela decorrentes para o abastecimento de



combustíveis e para os consumidores, a vantagem indevidamente auferida pelo infrator, os antecedentes no exercício da atividade e sua condição econômica.

Art. 26. A multa deverá ser paga no prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da decisão que a tiver fixado, observado o disposto no art. 12.

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo indicado sujeitará o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Art. 27. Findo o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o seu recolhimento, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral da ANP, para inscrição do débito na Dívida Ativa da Autarquia e cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 28. pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades a que se refere este Decreto, em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

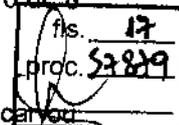
Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XII - deixar de comunicar alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



XIII - violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou fechar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;

Multa - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos deste Decreto:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Seção II

Do Cancelamento do Registro, da Apreensão, da Inutilização e da Suspensão do Fornecimento de Bens e Produtos

Art. 29. O cancelamento do registro, a apreensão, a inutilização e a suspensão do fornecimento de bens e produtos relativos à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será determinado pela ANP sempre que forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança, que impliquem danos aos consumidores.

Parágrafo único. A aplicação da pena prevista neste artigo acarreta a imediata suspensão da comercialização do produto, devendo a ANP encaminhar cópias do processo administrativo respectivo aos órgãos públicos competentes, para adoção das providências cabíveis, inclusive de ordem criminal, se for o caso.

Seção III

Da Suspensão Temporária de Funcionamento de Estabelecimento ou Instalação

Art. 30. A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - no caso de reincidência.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista neste Decreto.

§ 2º. Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º. A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º. A suspensão temporária será de trinta dias, quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Seção IV

Do Cancelamento de Registro de Estabelecimento ou Instalação

Art. 31. A pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação será aplicada, sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis à espécie e das de natureza civil e penal que couberem, a empresa ou titular de autorização que já tenha sofrido pena de suspensão de estabelecimento ou instalação, nos termos do artigo anterior.

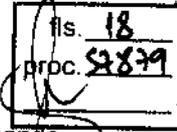
§ 1º. A pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação implica o impedimento do exercício de qualquer atividade vinculada à indústria do petróleo ou ao abastecimento nacional de combustíveis, em todo o território nacional.

§ 2º. O impedimento previsto neste artigo tornar-se-á efetivo na data em que transitar em julgado a decisão administrativa de cancelamento do registro ou da autorização.

§ 3º. A decisão que aplicar a pena prevista nesta Seção fixará o prazo de sua duração e as condições a serem atendidas para a reabilitação do infrator.

Seção V

Da Revogação da Autorização para o Exercício de Atividade



Art. 32. A penalidade de revogação da autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a empresa ou pessoa física:

- I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídios ou despesas de transferência, estocagem ou comercialização;
- II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 28 deste Decreto;
- IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade vinculada à indústria do petróleo ou ao abastecimento nacional de combustíveis.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 33. Nos casos previstos nos incisos I, VII, VIII e XI do art. 28 deste Decreto, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e, quando for o caso, das de natureza civil ou penal, os agentes da fiscalização da ANP ou dos órgãos públicos conveniados, poderão adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes do processo administrativo:

- I - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à medida;
- II - apreensão de bens e produtos.

§ 1º. As medidas cautelares serão efetivadas mediante lavratura do auto correspondente, que será assinado pelo agente de fiscalização e pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, ou pelos bens ou produtos apreendidos, e, quando ausentes aqueles, por duas testemunhas.

§ 2º. A interdição estará limitada à parte do estabelecimento, instalação, obra ou equipamento necessária à eliminação do risco ou da ação danosa verificada.

§ 3º. A interdição total ou parcial de estabelecimento, instalação, obra ou equipamento não será aplicada, quando as circunstâncias de fato recomendarem a simples apreensão de bens ou produtos.

§ 4º. Efetuada a interdição ou a apreensão de bens ou produtos, o agente da fiscalização, no prazo de vinte e quatro horas e sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto correspondente e da documentação que o instrui, se houver.

Art. 34. Quando a medida cautelar anteceder ao procedimento administrativo, a autoridade competente determinará a imediata instauração deste e mandará notificar o responsável pelo estabelecimento, instalação, equipamento, obra, bem ou produto interdito ou apreendido para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º. Comprovada a cessação das causas determinantes da medida, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a imediata desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos.

§ 2º. O procedimento administrativo relativo à interdição e à apreensão de bens ou produtos deverá ser concluído no prazo de noventa dias, após o que perderá eficácia a medida.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Nos casos das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 28 deste Decreto, uma vez concluído o procedimento administrativo de apuração, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 36. As disposições deste Decreto aplicam-se aos processos pendentes, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

fs. 19
Proc. 57279

Art. 38. Fica revogado o Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993.
Brasília, 28 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

 *imprimir*
"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União."



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 376**

PROJETO DE LEI Nº 10.459

PROCESSO Nº 57.879

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, regula divulgação de preços de combustíveis automotivos nos postos de revenda; e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/19.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei é inconstitucional.

Da Inconstitucionalidade

Segundo o art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia e recursos minerais, categoria que inclui o petróleo e seus derivados. Para tanto, o governo federal criou a Agência Nacional do Petróleo (ANP), que é o órgão regulador das atividades que integram a indústria do petróleo e demais combustíveis no Brasil.

A ANP, como autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é responsável pelo gerenciamento e controle dos entes regulados, impondo normas de conduta que os obriguem a garantir o bem estar da comunidade¹.

Nesse sentido, o art. 177, caput e inciso III, da Constituição Federal, dispõe que constitui monopólio da União legislar sobre a estrutura e as atribuições do órgão regulador em questão. De fato, a fim de cumprir tal determinação, foram criadas as Leis nº 9.478/97 e 9.847/99, que tratam, respectivamente, da política energética nacional e da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como das respectivas sanções administrativas.

Segundo o art. 8º da Lei nº 9.478, compete a ANP promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas referentes à indústria do petróleo e, nesse sentido, dentro de suas prerrogativas, a autarquia editou o Manual do Revendedor de Combustíveis², que impõe a forma de divulgação dos preços dos combustíveis.

Conclui-se, por fim, que compete à Agência Nacional do Petróleo, exclusivamente, regular a exposição dos preços dos combustíveis, no que se refere ao padrão e as dimensões do painel de exibição, segundo disposições presentes no Manual em questão.

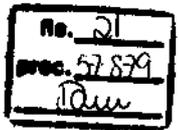
A inconstitucionalidade decorre dos vícios apontados, uma vez que ao pretender editar lei municipal sobre o tema, está o Município ferindo de morte o pacto federativo, por invasão de competência exclusiva da União, nos termos do art. 1º c/c art. 22, IV e XII da Constituição Federal.

¹ CARVALHO, Cristiano Martins de. Agências reguladoras. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2654>>. Acesso em: 01 out. 2009.

² Cartilha do Posto Revendedor de Combustíveis. Disponível em <http://www.anp.gov.br/doc/petroleo/cartilha_postos_anp_2008.pdf>. Acesso em 01 out. 2009.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DAS COMISSÕES

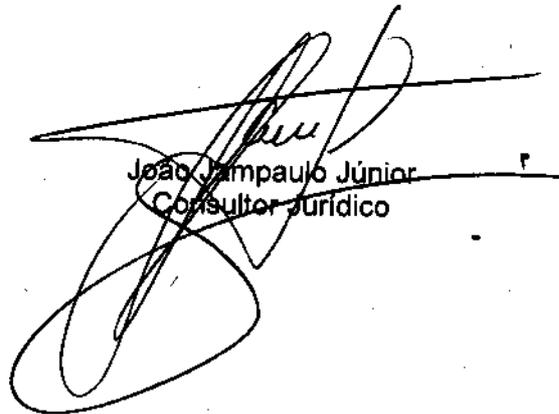
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação,
em virtude das inconstitucionalidades apontadas.

QUÓRUM

Majoria simples (art. 44, da L.O.M.).

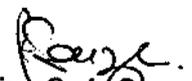
S.m.e.

Jundiaí, 01 de outubro de 2009.



João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Daniela R. F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária



Caroline C. A. Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.879

PROJETO DE LEI Nº 10.459, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula divulgação de preços de combustíveis automotivos nos postos de revenda; e dá outra providência.

PARECER Nº 589

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que visa regular em todo posto de revenda de combustíveis automotivos a divulgação de preços de combustíveis.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucional e ilegal o projeto da temática abordada, uma vez que compete à Agência Nacional do Petróleo regular a divulgação dos preços dos combustíveis, conforme Parecer da Consultoria Jurídica de fls. 20/21.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 13.10.2009

APROVADO
13/10/09

FERNANDO BARDI
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

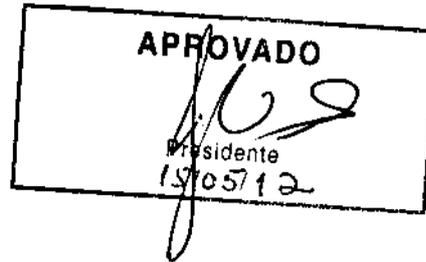
JOSE CARLOS GRAPEIA

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ANA TONELLI



Pp 12653/11



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.459

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Exige dos postos de combustíveis informar o percentual do preço do etanol em relação ao preço da gasolina.

- No art. 1º, I, "b", acrescente-se:

"3. informar-se-á também o valor percentual do preço do litro de etanol em relação ao preço do litro da gasolina;"

- O art. 2º, passa a ter esta redação:

"Art. 2º. Ao infrator serão aplicadas:

I- as penalidades previstas na Lei federal nº. 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto federal nº. 2.953, de 28 de janeiro de 1999;

II- no caso do art. 1º, I, "b", n. 3, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em cada reincidência."

Justificativa

O advento do veículo bicomcombustível tornou relevante saber o percentual de diferença entre os preços da gasolina e do etanol, porque, considerado o desempenho do veículo, o abastecimento com etanol só é financeiramente vantajoso quando o seu preço não exceder a 70% (setenta por cento) do preço da gasolina – cálculo do qual busco desobrigar o consumidor, facilitando-lhe conhecer a opção de menor custo.

Sala das sessões, 08/02/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)

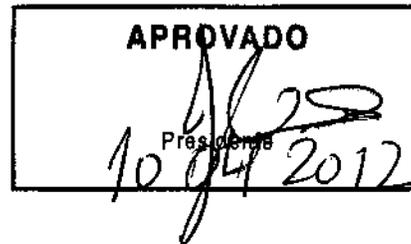
az



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00885

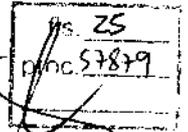
ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.459/2009, para a sessão ordinária de 15/05/2012, do Vereador Paulo Sérgio Martins, que regula divulgação de preços de combustíveis automotivos nos postos de revenda; e dá outra providência.



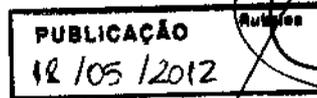
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.459/2009, para a sessão ordinária de 15/05/2012, do Vereador Paulo Sérgio Martins, que regula divulgação de preços de combustíveis automotivos nos postos de revenda; e dá outra providência, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 10/04/2012

PAULO SERGIO MARTINS



Proc. 57.879



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.459

Regula divulgação de preços de combustíveis automotivos nos postos de revenda; e dá outra providência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de maio de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo posto de revenda de combustíveis automotivos haverá:

I – painel de divulgação do preço dos combustíveis, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à construção:

1. dimensões mínimas de 0,95m X 1,80m (noventa e cinco centímetros de largura por um metro e oitenta centímetros de altura);

2. produzido em material que garanta a qualidade das informações nele contidas, com proteção contra raios ultravioleta;

3. cor de fundo a critério do revendedor;

b) quanto ao texto:

1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do painel;

2. distante, no mínimo, 0,15m (quinze centímetros) das bordas do painel;

3. informar-se-á também o valor percentual do preço do litro de etanol em relação ao preço do litro da gasolina;



(Autógrafo PL 10.459 – fls. 2)

c) quanto à localização: junto à entrada do posto, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto à noite;

II – quadro informativo, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à forma:

1. dimensões mínimas de 0,50m X 0,70m (cinquenta centímetros de largura por setenta centímetros de altura);

2. em material que a qualidade das informações nele contidas e com proteção contra raios ultravioleta;

3. impressão eletrostática em vinil auto-adesivo;

4. cor de fundo a critério do revendedor;

b) quanto às informações:

1. nome e a razão social do revendedor;

2. horário de funcionamento;

3. nome e número de telefone do órgão regulador e fiscalizador da atividade (Agência Nacional do Petróleo-ANP);

4. número de telefone do Centro de Relações com o Consumidor-CRC, da ANP, constando que a ligação é gratuita e que para esse órgão deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor ou distribuidor do combustível;

c) quanto ao texto:

1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do quadro;

2. distante, no mínimo, 0,05m (cinco centímetros) das bordas do quadro;

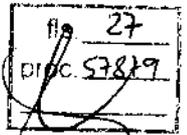
d) quanto à localização: em local visível, de modo destacado e de fácil visualização;

Art. 2º. Ao infrator serão aplicadas:

I – as penalidades previstas na Lei federal nº. 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto federal nº. 2.953, de 28 de janeiro de 1999;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo PL 10.459 – fls. 3)

II – no caso do art. 1º, I, “b”, nº. 3, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

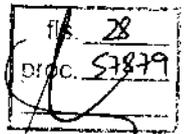
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de dois mil e doze (15/05/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 262/2012
proc. 57.879

Em 15 de maio de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

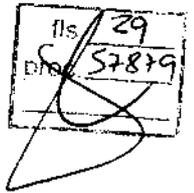
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.459**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.459

PROCESSO Nº. 57.879

OFÍCIO PR/DL Nº. 262/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/05/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Victor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/06/12

Albany

Diretora Legislativa

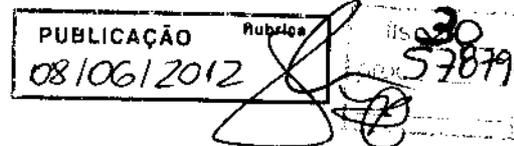


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 141/2012

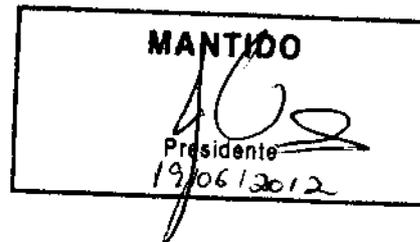
Processo nº 12.239-3/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 04/JUN/2012 15:29 000064833



Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CRJ</i>
<i>[Signature]</i> Presidente 05/06/12

Jundiaí, 31 de maio de 2012.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.459, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção do consumidor, disciplinando a divulgação de preços de combustíveis em postos de revenda e de informações relativas ao horário de funcionamento do estabelecimento, ao nome e número de telefone do órgão regulador e fiscalizador da atividade e à razão social do revendedor, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

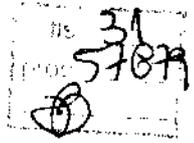
Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of.G.P.L n° 141/2012 – Proc. n° 12.239-3/2012 – PL 10.459)



Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo ou disciplinar atividade e serviço atribuído a órgão ou entidade federal.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município, ao estabelecer obrigações para o desenvolvimento de atividade econômica não amparado em legislação federal, afronta o disposto no art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre energia e recursos minerais, o que implica disciplinar a comercialização de petróleo e seus derivados.

Defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade cuja regulamentação e fiscalização constituem atribuições da União, além de invadir a competência reservada, afronta, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no art. 170 da Constituição Federal.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao estabelecer regras para divulgação de preços e informações relativas ao revendedor, ao órgão regulador e ao funcionamento do estabelecimento, o legislador municipal tratou de interesses gerais, haja vista que essa regulamentação não precisa ser específica para cada ente federativo, tanto que a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of.GP.L nº 141/2012 – Proc. nº 12.239-3/2012 – PL 10.459)

32
57879
①

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP expediu e tem reeditado a Cartilha do Posto Revendedor de Combustíveis, que trata das informações que deverão ser disponibilizadas aos consumidores.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Também julgamos que o procedimento para cominação de penalidade previsto no art. 2º, inciso I, da propositura ofende o princípio da reserva legal previsto no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que não individualiza a sanção em razão do ilícito administrativo e por não ser possível utilizar infrações tipificadas na legislação federal, especialmente porque esse procedimento poderia resultar em dupla punição pelo mesmo fato.

Ainda em relação ao mérito, observamos que, como consagrado na jurisprudência pátria, é necessário que a lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico. Ocorre que, no caso em tela, a propositura não possui condições de aplicabilidade e efetividade, pois os órgãos municipais de fiscalização não podem invadir a competência da autarquia federal.

Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

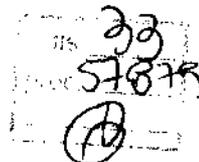
Ocorre que a atividade atribuída ao Poder Executivo implicará criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of.GP.L nº 141/2012 – Proc. nº 12.239-3/2012 – PL 10.459)



Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.729

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.459

PROCESSO Nº 57.879

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula divulgação de preços de combustíveis automotivos nos postos de revenda; e dá outra providência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 30/33.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 376, de fls. 20/21, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de junho de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.879

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.459, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula divulgação de preços de combustíveis automotivos nos postos de revenda; e dá outra providência.

PARECER Nº 1.905

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 141/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.459, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula divulgação de preços de combustíveis automotivos nos postos de revenda; e dá outra providência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 30/33.

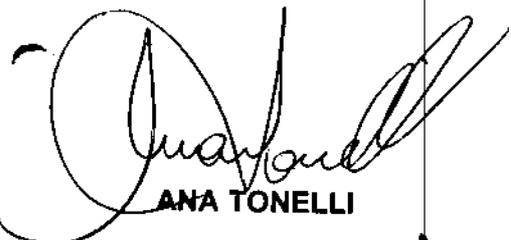
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

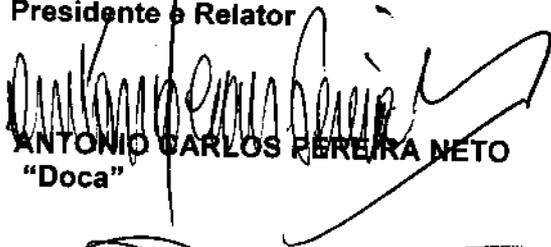
Sala das Comissões, 12.06.2012.

APROVADO
12 106/12


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

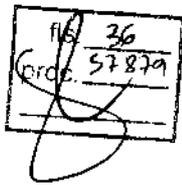

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 345/2012
Proc. 57.879

Em 19 de junho de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

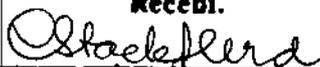
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.459** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 141/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** - "Julião"
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980.
Em 19/06/12	